



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720001/2014-44
ACÓRDÃO	1202-001.499 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AXE COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GERENTE

Comprovada a efetiva administração da pessoa jurídica por parte da pessoa física, cabível a sua indicação como responsável solidário, ainda que não figure como sócio no contrato social.

MULTA QUALIFICADA.

Verificada a conduta volitiva do contribuinte em não oferecer seus resultados à tributação, inclusive informando localização inexistente, é cabível a aplicação da multa qualificada. Tal conduta tem claramente o intuito de ocultar da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador tributário.

AGRAVAMENTO DE MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LICROS E DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros. Súmula CARF nº 96

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, manter a responsabilidade solidária dos coobrigados e dar provimento parcial ao recurso para excluir o agravamento da multa de ofício e, mantendo a qualificação, reduzi-la ao percentual de 100% (cem por cento).

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roney Sandro Freire Correa.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão nº 02-64.228 - 4ª Turma da DRJ/BHE para a seguir complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

I – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS Mediante os autos de infração de fls. 1.258 a 1.294, referentes ao IRPJ e CSLL, foi exigido o valor de R\$ 6.557.133,83, do ano-calendário de 2010, sob o fundamento de arbitramento do lucro pela falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração, tendo sido utilizadas as receitas decorrentes das atividades operacionais da fiscalizada para se determinar a base de cálculo.

Foi lavrado ainda auto de infração para exigência de multa por falta de entrega de DIPJ, DCTF e DICON.

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 1.295 a 1.322, registra a indicação como sujeitos passivos solidários os senhores Sávio Tadeu de Avelar Tavares e José Wilson Rodrigues dos Reis.

Complementa que o Termo de Início do Procedimento Fiscal encaminhado à empresa em epígrafe foi devolvida pelos correios com a informação “Desconhecido”.

Este termo foi encaminhado aos sócios gerentes acima indicados, sendo recepcionado pelo Senhor Sávio, que solicitou dilação do prazo, e devolvido o do Senhor Wilson, também com a informação “Desconhecido”.

Do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Nota Fiscal Eletrônica, foram extraídas todas as notas fiscais emitidas pela fiscalizada e consolidadas mensal e trimestralmente as receitas de vendas e devoluções de venda, consoante Termo de Constatação e Intimação Fiscal.

Não havendo manifestação do Senhor Sávio, a fiscalização realizou diligências nos endereços cadastrados da fiscalizada, quando se constatou que no antigo endereço (Av. Bartolomeu Ribeiro Paiva, 539) funcionava a empresa Grão Dourado Cereais Ltda, da qual o Sr. Sávio é procurador com amplos poderes.

Desta forma, foi o Sr. Sávio cientificado dos procedimentos fiscais.

Intimados, os cartórios de registro, forneceram cópias de procurações outorgadas pela fiscalizada. Em seguida, todos os procuradores constantes destes mandados foram intimados. Apenas o Sr. Sávio encaminhou algumas informações. Restando improfícuas as intimações, a ciência dos referidos termos foi via Edital Eletrônico.

Vencidos os prazos para atendimento sem a manifestação dos intimados, a fiscalização lavrou a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeir e expedida a respectiva requisição às instituições financeiras para que fossem disponibilizadas cópias dos extratos bancários da fiscalizada.

Também foram solicitadas informações à Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, que informou que a partir de 19/11/2010 os sócios da fiscalização eram os senhores José Wilson Rodrigues dos Reis e Halerrando Barbosa dos Santos; que a inscrição estadual encontra-se suspensa desde 28/05/2012 por estar omissa de declarações; que consta como responsável pelas informações da DAPI dos períodos de dezembro/2011 e fevereiro/2012, o Senhor Sávio Tadeu de Avelar Tavares.

Consoante Termo de Intimação Fiscal, a empresa foi cientificada mediante Edital Eletrônico de que seus procuradores e sócios foram intimados a prestar esclarecimentos, e que todos os documentos produzidos no curso da auditoria estavam à sua disposição.

Relata ainda que procedeu a uma série de diligências junto a prefeitura, cartórios e donos dos imóveis indicados como endereço da fiscalizada, restando infrutíferas as tentativas para localizar a empresa fiscalizada, concluindo que o endereço constante da 4ª alteração contratual não existe.

Registra a omissão na entrega da DIPJ, DCTF e DACON, bem como a falta de recolhimento dos tributos referentes aos períodos que indicados.

Diante da situação constatada, a fiscalização procede ao arbitramento do lucro, pela falta de apresentação dos livros e respectiva documentação, utilizando a receita da revenda de mercadorias, como receita bruta conhecida.

Por entender caracterizado crime contra a ordem tributária e a falta de apresentação dos arquivos magnéticos, a fiscalização aplica a multa no percentual de 225%.

Esclarece que não foram lançados como reflexo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP tendo em vista que o único produto comercializado constante das notas fiscais foi o feijão, que está sujeito à alíquota zero nos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº 10.865/2004.

Apresenta a legislação sobre falta/atraso na entrega da DIPJ, DCTF e DACON e encerra abordando a indicação de sujeição passiva solidária.

II – DA DEFESA Apenas o Sr. Sávio Tadeu de Avelar Tavares apresenta defesa, argumentado que:

- transferiu suas cotas em 19 de novembro de 2010 e, portanto, não pode ser responsabilizado pelos fatos ocorridos depois desta data;
- se manteve nos serviços da sociedade depois de 19 de novembro de 2010, por pouco tempo, apenas para concluir negócios pendentes e iniciados no período em que era sócio;
- a responsabilidade pelas multas punitivas derivadas de fatos posteriores ao seu desligamento não poderá lhes ser atribuída;
- nos artigos do CTN não há indicação de responsabilidade por multas mas apenas por tributos;
- não existem elementos suficientes para agravamento da multa, uma vez que simples omissão de receitas não representa, por si só, fato relevante para caracterização de fraude;
- também não existe motivo para agravamento da multa, uma vez que não houve embaraço à fiscalização e que todas as solicitações e exigências da fiscalização foram atendidas nos prazos determinados.

Trata-se, portanto, de autuação para constituição de créditos tributários de IRPJ e CSLL, com base no lucro arbitrado, diante da falta de apresentação de livros e documentos de escrituração. Ademais disso, houve a lavratura de auto de infração para exigência de multa por falta de entrega de DIPJ, DCTF e DACON.

Verifica-se, ainda, a atribuição de responsabilidade tributária aos Srs. Sávio Tadeu de Avelar Tavares e José Wilson Rodrigues dos Reis.

Dos interessados, apenas o Sr. Sávio Tadeu de Avelar Tavares apresentou impugnação, contestando a atribuição de responsabilidade tributária sobre fatos ocorridos após a

sua retirada da sociedade no dia 19/11/2010, registrada na 4ª Alteração do Contrato Social (fls. 87-92).

Defendeu, ainda, que não haveriam elementos suficientes para o agravamento e qualificação da multa de ofício, além de alegar não haver fundamentação legal para atribuição de responsabilidade tributária sobre multas.

A impugnação foi conhecida e julgada improcedente pela DRJ, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA QUALIFICADA.

Verificada a conduta volitiva do contribuinte em não oferecer seus resultados à tributação, inclusive informando localização inexistente, é cabível a aplicação da multa qualificada. Tal conduta tem claramente o intuito de ocultar da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador tributário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – GERENTE

Comprovada a efetiva administração da pessoa jurídica por parte da pessoa física, cabível a sua indicação como responsável solidário, ainda que não figure como sócio no contrato social.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010 MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL:

A falta de apresentação dos livros exigidos pela legislação comercial e fiscal não permite a aferição do lucro apurado pela pessoa jurídica segundo o regime de tributação pelo Lucro Real ou Presumido, impondo-se seu arbitramento.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO DECORRENTE

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento decorrente com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o responsável solidário Sr. Sávio Tade de Avelar Tavares interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos já apresentados em sede de impugnação. Os demais interessados (Contribuinte e responsável Sr. José Wilson Rodrigues dos Reis), que já não haviam apresentado impugnação, não interpuseram recursos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

As razões recursais demonstram o inconformismo do Recorrente com as conclusões expostas no acórdão de impugnação, especialmente sobre os seguintes aspectos: (i) ausência de fundamento legal para atribuição de responsabilidade tributária sobre multas; (ii) ausência de responsabilidade sobre fatos ocorridos após 19/11/2010; (iii) ausência de elementos autorizadores da qualificação e agravamento da multa de ofício. São esses os argumentos que passam a ser analisados.

1 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIAS POR MULTAS

O Recorrente alega que é equivocada a atribuição de responsabilidade tributária por multas. Nesse sentido, alega que a “responsabilidade por sucessão” não comporta multas aplicadas ao contribuinte.

No que diz respeito à responsabilidade por sucessão de multas decorrentes de infrações tributárias é de se verificar que, na redação do CTN, nos artigos que se referem à responsabilidade por sucessão, há menção a ‘tributos’. Não se pode negar que o conceito de tributo vazado no próprio CTN, em seu art. 3º¹, afasta de seu conceito as prestações decorrentes de infrações legais, ou seja, as penalidades ou multas.

São dois os motivos pelos quais o argumento recursal não merece prevalecer.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a responsabilidade tributária atribuída ao Recorrente não é a responsabilidade por sucessão. Conforme ao que se depreende do demonstrativo dos responsáveis tributários, a responsabilidade tributária atribuída ao Recorrente decorre da aplicação das normas previstas nos arts. 135, III e 124, II, ambos do Código Tributário Nacional.

Portanto, são absolutamente inaplicáveis as normas invocadas pelo Recorrente que tratam, precisamente, da responsabilidade por sucessão, uma vez que o caso ora analisado versa sobre responsabilidade de terceiros e solidariedade tributária.

Ademais disso, ainda que se tratasse de responsabilidade por sucessão, a polêmica envolvendo a responsabilidade por multas já encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme ao que se verifica da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Tema 382).

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.

Portanto, por mais essa razão, não assiste razão ao Recorrente.

2 RESPONSABILIDADE POR ATOS PRATICADOS 19/11/2010

O Recorrente alega, também, que não deve ser responsabilizado por obrigações decorrentes de fatos geradores ocorridos após a sua retirada da sociedade, que se deu em 19/11/2010, conforme consta da 4ª alteração do contrato social da sociedade AXE COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA – ME (fls. 87 – 92).

Importante recordar que o presente processo trata de fatos ocorridos no ano-calendário de 2010. Analisando a referida alteração do contrato social, é possível verificar que o Recorrente realmente se retirou da sociedade, deixando de exercer a sua administração.

Ocorre que a Autoridade Fiscal constatou que o Recorrente continuou assinando pela sociedade empresária e exercendo a sua administração de fato.

O sócio gerente à época dos fatos (01/01/2010 a 19/11/2010), Sr. Sávio, a despeito de ter alienado as quotas da empresa em 19/11/2010, continuou a exercer a gerência da mesma, dando ordens, assinando cheques, emitindo notas fiscais e movimentando a empresa, consoante documentos bancários, intimações dos procuradores e respostas acostadas.

A constatação, aliás, é confirmada pelo próprio Recorrente, que admite ter continuado na sociedade após a sua retirada formal em 19/11/2010. Veja-se:

“Contudo, conforme restou explicado nas diligências de fiscalização, o impugnante somente se manteve nos serviços da sociedade autuada, ainda que por pouco tempo após retirar-se do quadro societário, apenas para concluir negócios pendentes e iniciados no período de sócio, os quais lhe diziam respeito e responsabilidade”.

Mas não é só, a Fiscalização também constatou um forte indício de fraude na transferência da participação societária aos novos sócios, além de dissolução irregular, uma vez que a sociedade, antes situada na Av. Bartolomeu Ribeiro de Paiva, 539, na Cidade de Ibia -MG, teve a sua sede transferida para a Rua Vinte e Cinco nº 18, situada no mesmo Município de Ibia - MG, conforme disposição prevista na cláusula primeira da 4ª alteração do contratos social da empresa AXE COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA – ME.

Ocorre que ao intimar o proprietário do imóvel situado na Rua Vinte e cinco, nº 18, Ibia – MG, recebeu a seguinte resposta.

- Que na primeira quinzena de fevereiro de 2.011, foi procurado por um Senhor, que não se recorde o nome, para locar uma sala comercial sita a Rua Vinte e Cinco nr. 17 Sala 05 Barro Santa Cruz em Ibiá MG, onde apresentou CNPJ da Empresa AXE CEREAIS.
 - Apresentada a sala, a mesma foi locada por um período de 06 meses, no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o qual foi pago um mês adiantado.
 - Passados 30 dias o mesmo pagou mais um mês, dias depois entregou as chaves.
 - O que ficou constatado é que o mesmo não utilizou a sala, imaginei que o negócio não tinha prosperado.
 - O contrato de locação devido a entrega das chaves, foi descartado, a que me lembre o fiador foi o Sr. Adeli Carlos conhecido em Ibiá por Kaka do Biriri.

1 - Sou proprietário de um imóvel situado a Rua Vinte e Cinco nr. 17 Bairro Santa Cruz em Ibiá MG, este imóvel é constituído por salas comerciais, como já informei em ofício datado de 02 de maio próximo, a Sala 05 deste referido imóvel foi locada na primeira quinzena de fevereiro de 2.011 a Empresa AXE CEREAIS, isto posto desconheço o imóvel situado a Rua Vinte e Cinco nr. 18 Bairro Santa Cruz Ibiá MG.

Significa dizer que, ao se retirar da sociedade empresária, o Recorrente e seu sócio Alessandro Farley Tiburcio alienaram as suas cotas representativas da participação societária por R\$ 100.000,00 aos dois novos sócios, que além de admitirem que o Recorrente continuasse à frente dos negócios, transferiram a sociedade para endereço inexistente.

Dessa forma, por concordar com as conclusões da Autoridade Fiscal, abaixo as reproduzo.

É pouco provável que alguém iria adquirir uma empresa com tamanhas irregularidades, pagar R\$100.000,00 (cem mil reais) por ela, transferi-la para endereço inexistente, permitir ao antigo dono que continuasse à frente dos negócios, inclusive movimentando as contas bancárias, e sequer informar essa transação em suas declarações de imposto de renda.

Todos esses elementos nos permitem concluir que existem indícios de fraude na transferência da empresa constante da 4ª Alteração Contratual, perpetrada apenas para desviar a atenção do fisco para terceiros, que aparentemente não tinham interesse na continuidade da empresa, com o fito de se eximir das responsabilidades decorrentes dos tributos sonegados.

Consoante Representação para Fins de Inaptdição do CNPJ, existem registros de operações para o contribuinte até agosto/2012. Não foi providenciada a baixa regular da empresa.

As evidências colhidas pela Autoridade Fiscal e não refutadas pelo Recorrente indicam a ocorrência de fraude na transferência da participação societária para terceiros, a permanência do Recorrente na condição de contribuinte de fato, além da ocorrência de fatos que apontam para a presunção de dissolução irregular de sociedade empresária que transferiu a sua sede para endereço inexistente.

Nesse ponto, é importante se dizer que o Recorrente não fez qualquer esforço para demonstrar a ocorrência da operação de transferência das quotas sociais. Não há nos autos argumentos ou elementos de prova da materialidade da transferência da referida participação societária, o que seria facilmente demonstrado a partir dos comprovantes de pagamento de R\$ 100.000,00 ao qual foi dado plena geral e irrevogável quitação por meio da já mencionada 4ª alteração do contrato social da empresa Axe Comercio e Beneficiamento de Cereais Ltda. ME.

Por essas razões, não assiste razão ao Recorrente, sendo que a responsabilidade tributária deve ser mantida, mesmo com relação a obrigações decorrentes de fatos geradores ocorridos após a sua retirada formal da sociedade empresária, em 19/11/2010.

3 QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Outro ponto contestado pelo Recorrente é a ausência de elementos que autorizam a qualificação da multa de ofício.

Analisando o Termo de Verificação Fiscal, o que se verifica é que o fundamento utilizado para qualificação da multa é a omissão de receitas de revenda de mercadorias no ano-calendário de 2010. A infração foi constatada a partir das notas fiscais eletrônicas extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Nota Fiscal Eletrônica.

Entendemos que a conduta do contribuinte descrita acima, deixando de declarar na DIPJ e de informar as receitas decorrentes de sua atividade, de confessar em DCTF e recolher os tributos devidos incidentes sobre a receita omitida, nos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário 2010, nos montantes evidenciados, caracteriza, em tese, crime contra a ordem tributária e insere-se na descrição prevista no inciso I do art. 1º e inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90 abaixo transcritos:

Este Conselho tem entendimento firmado no sentido de que “a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo” (Súmula CARF nº 14).

Ocorre que, conforme exposto na análise da responsabilidade tributária atribuída ao Recorrente, não se trata de uma simples omissão de receitas, tendo a Autoridade Fiscal demonstrado o evidente intuito de fraude, caracterizado não só pela omissão de receitas, como pela tentativa de transferir fraudulentamente uma sociedade endividada para terceiros e, assim, esquivar-se do pagamento dos tributos devidos.

De qualquer forma, mesmo estando presente os elementos para a qualificação da multa, é certo que a multa deve ser reduzida de 150% para 100% com base na aplicação da retroatividade prevista no art. 106, II, “c” do CTN.

Assim se diz, porque a Lei nº 14.689/2023 reduziu a multa qualificada para o patamar de 100% e criou uma nova multa no percentual de 150% para que envolvem reincidência. Em que pese a constatação de prática reiterada de infrações constatada pela Fiscalização nos autos do presente processo, não há que se cogitar na manutenção da multa qualificada no percentual de 150%, tendo em vista que se trata de multa criada após a ocorrência dos fatos analisados nos autos do presente processo, não podendo retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Dessa forma, a multa qualificada deve ser reduzida para o patamar de 100%.

4 AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

A Recorrente alega, ainda, que não estão presentes os elementos que autorizam o agravamento da multa de ofício. Entendo que neste ponto, o recurso voluntário merece provimento.

O agravamento da multa se deu em razão da não apresentação arquivos magnéticos. Nesse ponto, é importante destacar que o Recorrente respondeu à fiscalização, tal como alega, tendo apresentado parte dos documentos que lhe foram solicitados. É bem verdade que os arquivos magnéticos não foram apresentados à Fiscalização, mas tal fato já serviu para fundamentar o arbitramento do lucro, de modo que não se pode exigir a multa agravada.

Esse é o entendimento desse Conselho, conforme ao que se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 96, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 96

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 09/12/2013

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Dessa forma, entendo que deve ser afastado o agravamento da multa de ofício.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, manter a responsabilidade solidária dos coobrigados e dar provimento parcial ao recurso para excluir o agravamento da multa de ofício e, mantendo a qualificação, reduzi-la ao percentual de 100% (cem por cento).

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto